



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.721126/2011-30  
**Recurso n°** 939.660 Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-00.978 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de julho de 2012  
**Matéria** IRPJ/CSLL  
**Recorrente** ING CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/12/2007

DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

Diante da circunstância de que, à época da ocorrência dos fatos, os valores declarados em DCTF que constituíam confissão de dívida passíveis de cobrança administrativa e judicial eram os que representavam saldos a pagar, o lançamento de ofício revelou-se procedimento necessário à constituição dos créditos tributários, sob pena de, em um momento posterior, a ausência de título representativo da exigibilidade inviabilizar a própria cobrança das exações devidas. De qualquer forma, uma vez confirmada em âmbito judicial a exigibilidade do tributo e da contribuição, o órgão administrativo responsável pela execução da decisão deverá adotar medidas que impeçam a cobrança em duplicidade dos montantes julgados devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Carlos Augusto de Andrade Jenier

Processo nº 16327.721126/2011-30  
Acórdão n.º **1301-00.978**

**S1-C3T1**  
Fl. 616

---

Relator

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Adotando o relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaco:

*Em decorrência de ação fiscal, o sujeito passivo, acima identificado, foi autuado, em 08/09/2011 (fls. 238 e 245), e intimado a recolher o crédito tributário constituído relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 31/12/2007.*

*2. Conforme descrito nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 253 a 261), a contribuinte deduziu indevidamente como estimativa paga valores depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.0349521, o que enseja os lançamentos de IRPJ (R\$5.916.998,61) e CSLL (R\$2.136.122,76) com exigibilidade suspensa, a fim de prevenir a decadência, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.*

*3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:*

*3.1. IRPJ (fls. 237 a 239) com base nos artigos 841, incisos I, III e IV do RIR/1999, 63 da Lei nº 9.430/1996 com a redação dada pelo artigo 70 da MP nº 2.15835/2001, 155, inciso II e 156, inciso VI, do CTN e 15, 16, 23, § 3º, e 49 da IN/SRF nº 93/1997, formalizando crédito tributário, com juros de mora calculados até 31/08/2011, no montante de R\$8.118.713,79; e*

*3.2. CSLL (fls. 244 a 246) com base nos artigos 841, incisos I, III e IV do RIR/1999, 63 da Lei nº 9.430/1996 com a redação dada pelo artigo 70 da MP nº 2.15835/2001, 155, inciso II e 156, inciso VI, do CTN e 15, 16, 23, § 3º, e 49 da IN/SRF nº 93/1997, formalizando crédito tributário, com juros de mora calculados até 31/08/2011, no montante de R\$2.930.974,03.*

*4. O enquadramento legal dos juros de mora é o artigo 6º da Lei nº 9.430/1996, combinado com, no caso da CSLL, o artigo 28 da mesma Lei nº 9.430/1996 (fls. 241 e 248).*

*5. Irresignada com o lançamento, a empresa apresentou, representada por procuradores (fls. 276 a 314) a impugnação de fls. 263 a 276, protocolizada em 06/10/2011 e instruída com os documentos de fls. 277 a 523, na qual alega, em síntese, o seguinte:*

*5.1. preliminarmente frisa que, conforme DARFs de fls. 338 e 339, efetuou o pagamento integral dos débitos objeto do processo administrativo nº 16327.721125/201195, que trata de lançamentos de IRPJ e CSLL sobre despesas indedutíveis no valor de R\$86.943,16 que não foram adicionadas à base de cálculo dos referidos tributos em 2007, motivo pelo qual a presente impugnação cinge-se à incidência de IRPJ e CSLL sobre alegados ganhos em 2007 decorrentes da desmutualização da Bovespa e BM&F que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de depósito integral efetuado no Mandado de Segurança nº 003495272.2007.4.03.6100;*

*5.2. a presente impugnação, que versa sobre a improcedência do lançamento que constitui crédito tributário já constituído e dos juros de mora sobre valores depositados judicialmente, deve ser conhecida por tratar de matéria diferente daquela discutida no referido Mandado de Segurança, nos quais se discute os reflexos fiscais decorrentes do*

*processo de desmutualização da Bovespa e da BM&F, o que é consonante com a Súmula nº 01 do CARF;*

*5.3. para evitar a constituição indevida de crédito tributário em duplicidade, cabe a exoneração total dos lançamentos de ofício porque os créditos tributários já haviam sido constituídos por meio de lançamentos por homologação realizados com as apresentações da DCTF, nos termos do artigo 5º, caput e § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/1984 e jurisprudência judicial e administrativa transcritas, e da DIPJ, conforme jurisprudência administrativa reproduzida, e também com a realização dos depósitos judiciais, ato que implica constituição do crédito tributário, de acordo com entendimentos do Superior Tribunal de Justiça reproduzidos;*

*5.4. em função da existência dos depósitos judiciais relativos aos pretensos débitos em discussão, cujos saldos inclusive superam o valor atualizado dessas exigências, é inconteste que a dedução dos valores depositados de IRPJ e CSLL no ajuste anual de 2007 não acarreta nenhum prejuízo ao Fisco, que receberá o valor convertido em renda da União caso haja decisão judicial desfavorável à impugnante; e*

*5.5. conforme a Súmula nº 05 do CARF e jurisprudência administrativa reproduzida, descabe a incidência de juros de mora sobre crédito tributário cujo montante integral está depositado judicialmente.*

Apreciando os fundamentos apresentados pela contribuinte, concluiu a doutra 1ª. Turma da DRJ/SP1 pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo, assim, integralmente, o crédito constituído, em acórdão assim então ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 31/12/2007*

*DCTF. LANÇAMENTO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE.*

*A dispensa da constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício somente se aplica aos débitos declarados no campo saldo a pagar de DCTF, tendo natureza de confissão de dívida, passível de encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União e execução judicial, em caso de seu inadimplemento.*

*DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. DEVER DE OFÍCIO.*

*O depósito integral do crédito tributário discutido em juízo não tem o condão de impedir seu lançamento, cuja competência é privativa da autoridade administrativa que por dever de ofício deverá efetuar-lo como medida preventiva da decadência.*

*JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL.*

*A existência de depósito judicial não afasta a incidência dos juros moratórios. Porém, em caso de decisão judicial final favorável à União, o depósito será transformado em pagamento definitivo considerando-se a data da realização do depósito.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Regularmente intimada a contribuinte por meio do AR de fls., recebido no dia 31/01/2012, apresenta ela então o seu competente Recurso Voluntário – protocolado no dia 28/02/2012 -, sustentando a necessidade de reforma do julgado, aduzindo, para tanto, os seguintes fundamentos:

- a) *A prévia constituição do crédito via DCTF e DIPJ, e a impossibilidade de promoção do lançamento efetivado, tendo em vista o entendimento pacificado do CARF e da jurisprudência nacional;*
- b) *A prévia constituição do crédito via depósitos judiciais, tendo em vista o depósito integral dos montantes tidos como devidos nos autos do MS 0034952-72.2007.4.03.6100;*
- c) *A inaplicabilidade dos juros de mora,*

Em breve síntese, esse é o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER.

Sendo tempestivo o recurso voluntário apresentado, dele conheço.

Analisando os termos e informações contidas nos autos, verifica-se que a razão fundamental do lançamento efetivado consubstancia-se na específica verificação de utilização, pela contribuinte, dos montantes depositados nos autos do processo MS 0034952-72.2007.4.03.6100, como estimativas pagas, para fins de dedução dos montantes de IRPJ e CSLL devida no exercício de 2007.

Nos autos daquele mandado de segurança, destaca a contribuinte, discute-se matéria distinta daquela constantes nestes autos, sendo relevante destacar, sobre o assunto, as expressas disposições contidas na impugnação originalmente apresentada:

*“11. A Impugnante impetrou o MS 0034952-72.2007.4.03.6100 perante a 12ª. Vara da Justiça Federal de São Paulo (Doc. 04), pleiteando, entre outros, que fosse assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento do IRPJ e da CSLL sobre eventual ganho de capital havido no momento da desmutualização da Bovespa e da BM&F, bem como, que a base de cálculo fosse parametrizada, no momento da alienação das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, pela diferença entre o valor nominal das ações e o valor da renda.”*

*12. A presente Impugnação, no entanto, não trata da discussão a respeito dos reflexos fiscais decorrentes do processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F, mas tão somente dos reflexos que o MS retro citado e os respectivos depósitos judiciais causaram na apuração do IRPJ e da CSLL do ano de 2007. Neste sentido, a presente impugnação versa sobre (i) a **imprfocedência do lançamento como um todo, por pretender constituir crédito tributário já constituído; e (ii) a improcedência da cobrança dos juros de mora sobre os pretensos créditos tributários de IRPJ e da CSLL, haja vista que os valores ora exigidos estão depositados judicialmente.**”*

(Destques do original)

Nesse sentido, tratando os autos de infração apenas e tão somente de lançamento para a interrupção da decadência, conforme, inclusive, expressamente apontado no Termo de Verificação Fiscal, cumpre então, a partir dessas considerações, a análise dos fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida e, na espécie, a tese expressada no recurso voluntário oferecido.

Pois bem. Analisando as razões apresentadas, verifica-se que, como primeiro ponto de abordagem do recurso proposto pela contribuinte, verifica-se a sustentação da invalidade da autuação efetivada, tendo em vista que, conforme por ela destacado, os valores em referência já teriam sido objeto expressa declaração por meio da DCTF apresentada, fazendo referência a sua existência e a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito

Processo nº 16327.721126/2011-30  
Acórdão n.º 1301-00.978

S1-C3T1  
Fl. 621

decorrente dos depósitos judiciais efetivados, sendo, portanto, completamente descabido o lançamento efetivado.

Nesse sentido, forçoso é o reconhecimento de que, de fato, os próprios fundamentos para o lançamento efetivado foram expressamente extraídos das informações lançadas pela contribuinte em sua DCTF e DIPJ, sendo estes, inclusive, completamente incontestes nestes autos.

O cerne da discussão, é bem de ver, decorre do entendimento da Corte julgadora de primeira instância, a partir da interpretação das disposições normativas de regência (CTN, Art. 204 e IN/SRF nº 695/2006), de que a eficácia declaratória/constitutiva da DCTF – a ponto de tornar desnecessária a efetivação do lançamento pela autoridade fiscal respectiva –, somente seria aplicável em relação à indicação dos montantes de “saldos a pagar” da Declaração respectiva, não se aplicando à hipótese vertente, onde os montantes, estando com a exigibilidade suspensa, não permitiriam, per se, a cobrança pela Fazenda Pública.

Da análise da DCTF apresentada pelo contribuinte (Dez/2007), verifica-se ali expressamente apontada a existência do crédito tributário retratado nestes autos, sendo relevante o destaque às informações do montante apontado que, como se verifica, em relação ao montante devido de IRPJ, assim se apresenta:

GRUPO DO TRIBUTO:	IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO DA RECEITA:	2319-01	
DENOMINAÇÃO:	IRPJ - PJ obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Entidades financeiras - Estimativa mensal	
PERIODICIDADE:	Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: 12 / 2007
DÉBITO APURADO		5.935.975,47
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO COM DARF		2.301,14
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		5.933.674,33
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		5.935.975,47
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00
<b>Valor do Débito-R\$</b>		<b>Total: 5.935.975,47</b>

Na página 9 da referida Declaração, em relação à CSLL, diversa não é a conclusão atingida, verificando-se, em relação a esta, os seguintes lançamentos ali apresentados:

Processo nº 16327.721126/2011-30  
Acórdão n.º 1301-00.978

S1-C3T1  
Fl. 622

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
CÓDIGO DA RECEITA: 2469-01	
DENOMINAÇÃO: CSLL - PJ que apura o imposto com base no lucro real - Entidades financeiras - Estimativa mensal	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: 12 / 2007
DÉBITO APURADO	2.398.305,92
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	262.183,16
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	2.136.122,76
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	2.398.305,92
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00
<b>Valor do Débito-R\$</b>	<b>Total: 2.398.305,92</b>

A partir dessas considerações, verifica-se que, de fato, estando ali representados todos os créditos de que tratam os presentes autos, com a específica indicação da situação de suspensão de sua exigibilidade por meio dos depósitos respectivos, outra não pode ser a conclusão de que o entendimento expressado pela douta DRJ, com todas as vênias, efetivamente não corresponde àquele hoje amplamente pacificado pela doutrina e pela jurisprudência pátria.

A matéria, é bem verdade, é tema de ampla discussão jurisdicional, estando, entretanto, perfeitamente pacificada a partir da consolidação do entendimento expresso pelo Colendo STJ, quando do julgamento do REsp 962379 / RS, que, apreciado sob a sistemática do Art. 543-C, assim especificamente pontificou:

*Processo REsp 962379 / RS  
RECURSO ESPECIAL 2007/0142868-9  
Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)  
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO  
Data do Julgamento 22/10/2008  
Data da Publicação/Fonte DJe 28/10/2008*

*Ementa*

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO.DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.**

**1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.**

**2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.**

*Acórdão*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.*

A partir desse entendimento recentemente, inclusive, foi editada a Súmula nº 436 do STJ, que, sobre o assunto, assim especificamente destaca:

**STJ Súmula nº 436 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010**

***Entrega de Declaração pelo Contribuinte Reconhecendo Débito Fiscal - Crédito Tributário - Providências do Fisco***

***A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.***

No âmbito desta Corte administrativa, outro não é o entendimento aplicado, sendo destacável, apenas a título de exemplificação, o seguinte excerto:

*Nº Recurso 501990*

*Número do Processo 10830.004509/2007-97*

*Órgão Julgador Terceira Câmara/Terceira Seção De Julgamento*

*Contribuinte CHAPEUS CURY LTDA*

*Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO - Recurso Voluntário Provido em Parte POR UNANIMIDADE*

*Data da Sessão 20/03/2012*

*Relator(a) FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS*

*Nº Acórdão 3302-001.484 Tributo / Matéria*

*Decisão*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao voluntário, nos termos do voto da relatora. O conselheiro Walber José da Silva fez declaração de voto.*

*Ementa*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 30/07/2003, 30/10/2003, 31/12/2003, 28/02/2004 NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. **É vedado à autoridade administrativa constituir crédito tributário que já foi objeto de constituição pelo contribuinte, via declaração em DCTF.** PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES DAS VERIFICAÇÕES POR PARTE DA AUTORIDADE FISCAL. Havendo decisão judicial versando sobre a mesma matéria discutida nos autos, a qual estabelece o direito do contribuinte ao crédito e à sua recuperação por meio de compensação, a autoridade administrativa e este Tribunal têm de respeitá-la. Cabe ao Fisco apenas analisar se o contribuinte possui crédito suficiente para extinção do crédito tributário sob análise, o que deve ser feito considerando os parâmetros estabelecidos na decisão judicial que lhe garantiu referido crédito. Recurso*

*Parcialmente Provido.2 de 24/08/2001*

Diante dessas circunstâncias, verificando-se nos autos, especificamente, a efetiva presença da expressa representação, pela contribuinte, dos montantes apontados na respectiva DCTF apresentada pelo contribuinte, descabe, na oportunidade, qualquer providência pretendida pela fiscalização no sentido da pretensa constituição do crédito da forma como pretendido.

Constituído o crédito por meio da entrega das respectivas Declarações (DCTF), e, ainda, estando o mesmo suspenso a partir da efetivação do depósito integral do montante devido, completamente obstada, verifica-se, é a pretensão de cobrança contida nesses autos, devendo assim, por isso, ser aqui efetivamente desconstituído.

Apenas a título de destaque, insta destacar que, estando o crédito regularmente garantido por meio de depósito integral dos montantes respectivos, a integral satisfação do débito há de ser efetivada após a decisão final a ser proferida nos autos do MS 0034952-72.2007.4.03.6100, extinguindo-se definitivamente o crédito pelo pagamento - em caso de decisão favorável à Fazenda -, ou ainda promovendo-se a entrega dos montantes depositados ao contribuinte, devidamente corrigidos pela SELIC – a teor do que expressamente previsto nas disposições da Lei 9.703/98 -, em caso de decisão final transitada em julgado em favor do contribuinte.

Diante dessas circunstâncias, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário oferecido, determinando, assim, a desconstituição do lançamento efetivado, nos termos aqui especificamente apontados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

## Voto Vencedor

Em que pese os valiosos argumentos expendidos pelo Ilustre Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto de qualidade, decidiu acolher os argumentos esposados no voto condutor da decisão exarada em primeiro grau para manter os lançamentos tributários.

Os fundamentos consignados na decisão recorrida que serviram de suporte para o Colegiado de segunda instância decidir no mesmo sentido foram, em apertada síntese, os seguintes:

i) regra geral, a DCTF, constituindo-se como confissão de dívida, é instrumento hábil para a cobrança administrativa e judicial dos débitos nela declarados;

ii) à época da ocorrência dos fatos, porém, a norma complementar que disciplinava o encaminhamento dos débitos para fins de cobrança judicial (Instrução Normativa SRF nº 695, de 2006), estabeleceu que os valores declarados em DCTF que eram passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União seriam os representativos de SALDOS A PAGAR;

iii) no presente caso, os montantes submetidos a lançamento de ofício não representam SALDOS A PAGAR declarados em DCTF;

iv) ausente, pois, a possibilidade de cobrança por meio da DCTF, o lançamento torna-se necessário ao exercício da capacidade tributária ativa, seja pela via administrativa, seja pela via judicial;

v) no presente caso, em que a exigibilidade do tributo e da contribuição encontra-se suspensa em razão de depósito, o lançamento teve por finalidade prevenir a decadência;

vi) obedecida a legislação de regência na efetivação dos depósitos, uma vez encerrado o litígio em âmbito judicial, se a decisão for favorável à contribuinte, ela poderá levantar os valores depositados acrescidos de juros calculados com base na taxa selic; se a decisão lhe for desfavorável, os valores depositados serão transformados em pagamentos definitivos;

vii) diante do exposto no item anterior, o lançamento acompanhado de juros não traduz prejuízo de qualquer natureza para a contribuinte, servindo, apenas, para quantificar as exigências à época da constituição dos créditos tributários.

Não é demais ressaltar, contudo, que medidas devem ser tomadas pelo órgão administrativo responsável pela execução da decisão judicial final para, se for o caso, evitar a duplicidade de cobrança dos débitos objeto de lançamento.

Alinhando-se, pois, ao decidido pela Turma Julgadora de primeira instância, pronunciou-se o Colegiado no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Processo nº 16327.721126/2011-30  
Acórdão n.º **1301-00.978**

**S1-C3T1**  
Fl. 626

---

CÓPIA